



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO Nº 0007541-19.2014.815.2001.**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procuradora** : Maria Clara Carvalho Lujan.

**Apelado** : Telmar Batista de Medeiros.

**Advogado** : Thiago Xavier de Andrade (OAB/PB nº 15.505).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SOLDADO ENGAJADO. PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO EQUIVALENTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

- Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, o pagamento da remuneração aos candidatos *sub judice*, bem assim eventuais aumentos inerentes ao desenvolvimento na carreira consistem em mera consequência decorrente do regular exercício do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

- O desempenho das funções de Soldado Engajado pelo recorrido lhe garante a percepção do soldo correspondente, bem como das diferenças não recebidas desde o término do curso de formação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 62/70) interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** aforada por **Telmar Batista de Medeiros**.

Em petição inicial, aduziu o autor que impetrou mandado de segurança em face do ente estatal, no bojo da qual fora-lhe concedida medida liminar que garantiu sua participação no Curso de Formação de Soldados – CFSd/BM 2013.

Afirmou que embora tenha concluído o referido curso e esteja exercendo as funções de Bombeiro Militar, continua recebendo o soldo correspondente ao tempo do aludido curso, de Soldado Recruta.

Requeriu a concessão de tutela antecipada para que o requerido seja compelido a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do soldo a que faz jus. Ao final, pugnou pela confirmação da medida de urgência.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a equiparação salarial do autor nos termos da exordial e, por conseguinte, CONDENAR o promovido ao pagamento das diferenças salariais inerentes ao Cargo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, na corporação, até a presente data, com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, a partir de cada vencimento, e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 62/70), sustentando, que o apelado ostenta a condição de servidor *sub judice* perante a Administração Pública, tendo concluído o curso por força de deferimento de liminar nos autos da ação judicial o que inviabiliza a promoção do autor, bem como a equiparação salarial pleiteada.

Conclui que, diante da reversibilidade da situação do recorrido, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e indeferido o pleito autoral.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 72).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela rejeição da preliminar de interesse de agir, deixando de manifestar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 78/79).

**É o relatório.**

**VOTO.**

*Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do apelo, passando à análise concomitante de seus argumentos recursais.*

Conforme relatado, o autor ajuizou a presente demanda, com o objetivo de receber o pagamento da diferença referente ao recebimento de soldo de soldado recruta em detrimento da remuneração devida ao cargo de Soldado BM.

Consoante restou incontroverso dos autos, o autor ingressou nos quadros da PM/PB sob força de medida liminar que assegurou a sua participação no curso de formação de soldados. Após a conclusão do aludido do curso, passou a exercer funções de bombeiro militar, mas percebendo a remuneração de soldado recruta e não soldado-engajado.

Conforme é cediço, o candidato *sub judice* não possui direito à nomeação, em virtude da precariedade da sua situação jurídica, não amparada em decisão definitiva de mérito, conforme entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à baila precedente do Pretório Excelso:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ASSEGURADA POR LIMINAR JUDICIAL - PRETENDIDA NOMEAÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO, PARA O REFERIDO CARGO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - PROVISORIEDADE DA LIMINAR MANDAMENTAL - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A CONCESSÃO DE*

*LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR, EM CARÁTER DEFINITIVO, A NOMEAÇÃO E A POSSE EM DETERMINADO CARGO PÚBLICO.*

*A mera concessão de liminar mandamental - consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial - não basta, só por si, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável. Precedentes. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O Relator, na direção dos processos em curso perante a Suprema Corte, dispõe de competência plena para, em decisão monocrática, julgar recurso ordinário em mandado de segurança, desde que - sem prejuízo das demais hipóteses previstas no ordenamento positivo (CPC, art. 557)- a pretensão deduzida em sede recursal esteja em confronto com Súmula ou em desacordo com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes.” (STF - RMS: 27953 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00042)*

Contudo, tal situação não se confunde com a delineada no presente caso, em que o recorrido pretende apenas receber as diferenças de remuneração no tocante à função que efetivamente desempenha.

Com efeito, o pagamento condizente com a patente que ocupa o apelado, mesmo na condição de *sub judice*, não implica em reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ao servidor.

Admitir que o apelado, inobstante tenha as mesmas obrigações dos demais soldados-engajados, bem como se submeta aos mesmos riscos que estes, receba remuneração menor, além de ilógico, geraria enriquecimento ilícito do ente público.

O Supremo Tribunal Federal possui posicionamento uníssono no sentido de que o pagamento da remuneração aos candidatos *sub judice*, bem assim eventuais aumentos inerentes ao desenvolvimento na carreira consistem em mera consequência decorrente do regular exercício do cargo. Confira-se:

*“RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO DE CARGO SUB*

*JUDICE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AMPARADO POR MEDIDA LIMINAR. OFENSA AO QUE DECIDIDO NA ADC 4. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.”*

(STF, Rcl 16504, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 04/12/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05/12/2013 PUBLIC 06/12/2013)

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE BOLSA. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 4-MC. 1. Ao conceder a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, o Supremo Tribunal Federal vedou apenas a concessão de tutela antecipada que contrarie o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97. 2. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei nº 4.348/64) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em Juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66. 3. A simples determinação para que candidatos participem das demais etapas de concurso público (curso de formação) não ofende a decisão do STF na ADC 4-MC, mesmo que daí decorra o pagamento de bolsa. 4. Ação julgada improcedente.” (Rcl 4.751, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 19/06/2009)*

*“RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido de nomeação e posse em cargo público, decorrente de preterição na ordem de classificação dos aprovados em concurso público, não se confunde com o pagamento de vencimentos, que é mera consequência lógica da investidura no cargo para o qual concorreu. 2. Aplicação da súmula 15 deste Supremo*

*Tribunal Federal: "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação". 3. As consequências decorrentes do ato de nomeação da Interessada não evidenciam desrespeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF. Precedentes. 4. Reclamação julgada improcedente"*

(Rcl 4879, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 02/10/2009).

Esta Corte de seguiu este mesmo raciocínio, conforme se pode ver do aresto abaixo ementado:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOLDADO - POLÍCIA MILITAR - CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO - SUB JUDICE - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL - DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - REMUNERAÇÃO NÃO EQUIVALENTE - CONDIÇÃO DE RECRUTA - DIFERENÇA DEVIDA - CORRESPONDÊNCIA AO SOLDADO DE SOLDADO - SENTENÇA ESCORREITA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SEGUIMENTO NEGADO A REMESSA OFICIAL E AO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. É entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, que o pagamento da remuneração aos candidatos sob a apreciação judicial e eventuais aumentos inerentes ao desenvolvimento na carreira, consistem em consequência necessária do provimento do cargo em que efetivamente desempenha suas atividades, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração. Não pode haver dissonância pelo fato de o servidor se encontrar no desempenho das funções "sub judice". Esta questão é irrelevante quanto ao pagamento condizente que a patente que ocupa, pois deve ser a ela equivalente, inclusive por ter igualmente as mesmas obrigações dos demais servidores que não estejam sub judice, exatamente em observância ao princípio da isonomia.”*

(TJPB - Processo Nº 01182750820128152001, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 30-06-2015)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO :DE TUTELA*

*DEFERIDA. INSURREIÇÃO POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO "SUB JUDICE". DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. REMUNERAÇÃO DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FAZENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.*

*"Destarte, a circunstância de o candidato estar sub judice não o impede de prosseguir com os cursos de aperfeiçoamento e qualificação, como aliás, ocorreu in casu, tendo o candidato logra, da aprovação. Assim, o direito à remuneração respectiva consiste em consequência necessária do provimento do cargo em que efetivamente desempenha suas atividades, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração, não implicando ofensa ao que preceitua a Súmula Vinculante N° 4 do STF"*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20052673720148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-06-2014)

Outrossim, consoante acertadamente pontuado pelo magistrado sentenciante, *"já se encontra pacificado na Jurisprudência, inclusive, dos Tribunais Superiores, que a circunstância de o candidato estar sub judice não o impede de prosseguir com os cursos de aperfeiçoamento e qualificação, como, aliás, ocorreu in casu, tendo o candidato logrado aprovação, bem como, de que o direito à remuneração respectiva consiste em consequência necessária do provimento do cargo que efetivamente desempenha suas atividades, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração"*(fls. 58).

Sem maior esforço, é de se concluir que o desempenho das funções de Soldado Engajado Bombeiro Militar pelo recorrido lhe garante a percepção do soldo correspondente, bem como das diferenças não recebidas desde o término do curso de formação.

Assim, considerando que a decisão recorrida, neste ponto, se encontra em sintonia com a jurisprudência, inclusive deste Tribunal, tenho, pois, que a mesma não merece ser reformada.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume os demais termos do *decisum*.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln

da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

